

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 3/2023

Brasília, 22 de março de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2

PLENÁRIO

Comissão

Conversão do julgamento em diligência para que a Comissão Permanente de Eficiência Operacional reavalie alterações na Resolução CNJ nº 81/2009 2

Pedido de Providências

A aposentadoria voluntária não impede a apuração de infração disciplinar praticada por desembargador no exercício da magistratura 3

A decisão do tribunal local de arquivar investigação com indícios de uso da jurisdição para favorecer político mostra-se contrária à evidência dos autos e justifica a abertura de PAD contra o juiz no CNJ 3

Procedimento de Controle Administrativo

Autorização para pagamento de valor retroativo a magistrados do TJRN em decorrência da implantação tardia do regime de subsídios 4

A Constituição Federal e a LOMAN permitem outros requisitos além da antiguidade para a remoção de magistrados na justiça do trabalho 5

Processo Administrativo Disciplinar

A vacância e a substituição de Conselheiro, por si só, não representa ilegalidade ou ausência de quórum para iniciar PAD. Advertência à magistrada aposentada, por manifestações com viés político, não aplicada por força do art. 42 da LOMAN 5

Reconhecida a prescrição, há impedimento absoluto para condenação ou formação de culpa por atos imputados ao magistrado no PAD 6

Concessão de liminar em HC, durante plantão, em favor de réu anteriormente patrocinado por advogado filho do requerido, sem urgência, e decisão teratológica que concedeu prisão domiciliar a réu preso preventivamente em 6 processos distintos, com trâmite em juízos diversos, justifica aposentadoria compulsória de desembargador 7

Revisão Disciplinar

A falta funcional praticada por magistrado prescreve em 5 anos, contados da data que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento do fato 7

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução para uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria CNJ nº 27/2021.

O Conselho já havia orientado a adoção do Protocolo no Poder Judiciário brasileiro por meio da Recomendação CNJ nº 128/2022.

Agora, obrigatoriamente, os tribunais, através das escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e continuada sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia.

A capacitação nas temáticas será disponibilizada anualmente e constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

O objetivo é cumprir as promessas de igualdade previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, IV e art. 5º), na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e em decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos.

O Protocolo orienta a magistratura brasileira para um julgamento que enfrente discriminações e violências, elimine preconceitos, estereótipos e repetição de desigualdade, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.

A Resolução também cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Prevê, ainda, ação administrativa nos tribunais para disseminar os conteúdos do Protocolo ao público interno e externo.

Os Comitês atuarão de forma articulada na elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para ampliar a representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de juiz ou juíza auxiliar do CNJ, indicados pela Presidência.

O novo Ato Normativo se alinha às Resoluções CNJ nº 254 e 255/2018, bem como ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

[ATO 0001071-61.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

PLENÁRIO

Comissão

Conversão do julgamento em diligência para que a Comissão Permanente de Eficiência Operacional reavalie alterações na Resolução CNJ nº 81/2009

A Resolução CNJ nº 81/2009 dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e minuta de edital.

Em 2019, houve proposta de novo ato normativo com substituição integral da Resolução CNJ 81/2009. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Conselho à época.

Desde a suspensão do julgamento, a Resolução sofreu alterações. Algumas trazidas pela Resolução CNJ nº 382/2021, que institui a reserva de vagas aos negros nos concursos de cartórios. Outras em decorrência da Resolução CNJ nº 478/2022, que previu a possibilidade de audiências de re-escolha.

Dessa forma, a proposta apresentada em 2019 não encontra sustento na atual situação normativa.

Com isso, o Conselho, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados para reavaliação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas.

[Comissão 0003282-22.2013.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, Relatora para o acórdão: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

Pedido de Providências

A aposentadoria voluntária não impede a apuração de infração disciplinar praticada por desembargador no exercício da magistratura

A aposentadoria voluntária do magistrado por tempo de contribuição antes da abertura do processo disciplinar não impede a apuração de infração disciplinar praticada no exercício do cargo.

Precedentes do Conselho e do STJ confirmam o interesse jurídico na abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ainda que o magistrado esteja aposentado voluntariamente, em razão das consequências jurídicas que podem ocorrer com eventual condenação.

Existem outros efeitos legais para a pena de aposentadoria compulsória, não apenas o exercício da jurisdição, mas o caráter pedagógico da sanção do magistrado que incide em faltas graves.

A jurisprudência do CNJ indica a possibilidade de responsabilizar o magistrado por faltas funcionais praticadas no exercício da judicatura e, ainda, converter a aposentadoria voluntária em pena ao final do PAD, ou seja, em aposentadoria-sanção.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir processo disciplinar contra magistrado aposentado para apurar atos libidinosos quando exercia o cargo de desembargador. Possível afronta aos artigos 35, inciso VIII e 56, inciso II, da LOMAN e aos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PP 0003673-93.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

A decisão do tribunal local de arquivar investigação com indícios de uso da jurisdição para favorecer político mostra-se contrária à evidência dos autos e justifica a abertura de PAD contra o juiz no CNJ

O CNJ possui competência disciplinar originária, concorrente e autônoma, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais.

O caso trazido ao Conselho, através de Pedido de Providência (PP), trata da prática reiterada de atos judiciais, sem prudência nem cautela, possivelmente parciais, além do retardamento consciente e voluntário de Ação Penal por quase 3 anos para, em tese, deixar escoar a prescrição.

O tribunal local, em apertada maioria, decidiu pela não instauração de PAD com o arquivamento da investigação preliminar. O tribunal entendeu que a conduta era mera irregularidade e que não restou evidenciada violação aos deveres funcionais que justificasse o processo.

Ao contrário, a Corregedoria Nacional de Justiça analisou que há indícios de que o magistrado praticou infrações disciplinares com intuito de favorecer grupo político.

O julgamento estaria dissociado do conjunto de provas dos autos.

Como não foi instaurado o processo disciplinar no tribunal local, não há que se falar em início de

contagem do prazo decadencial de um ano, estabelecido no art. 103-B, § 4º, V, da CF.

Isso, porque, ao estabelecer o referido prazo, a Constituição fala em “processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados”, o que deixa claro que os procedimentos de apuração prévia estão excluídos.

Não se trata da hipótese de Revisão Disciplinar (RevDis), mas de propositura, de ofício, pela Corregedoria Nacional no exercício da competência correccional originária.

Os fatos são aparentemente graves e estão atrelados à jurisdição. Todavia, não se restringem à matéria exclusivamente jurisdicional, uma vez que a independência funcional do magistrado não pode servir de escudo a condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro.

Verifica-se a suposta prática de infrações disciplinares e afronta ao art. 35, I, II, III, VII e VIII, da LOMAN; e os arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 15, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Além disso, há outros procedimentos investigatórios em andamento, nos quais o magistrado seria responsável por proferir decisões judiciais em benefício de determinado grupo político.

Assim, considerou-se que o afastamento cautelar é adequado ao caso.

Para analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, o Colegiado, por unanimidade, abriu PAD com afastamento das funções até julgamento final do processo, conforme o art. 27, § 3º, da LOMAN – LC nº 35/79; art. 15, *caput*, da Resolução CNJ nº 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PP 0003243-78.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

Procedimento de Controle Administrativo

Autorização para pagamento de valor retroativo a magistrados do TJRN em decorrência da implantação tardia do regime de subsídios

A Lei nº 11.143/2005 implantou o regime de subsídio para os Ministros do STF e teve efeitos financeiros reconhecidos desde 1º de janeiro de 2005.

Se a Lei estabeleceu o valor do subsídio dos Ministros do STF no ano de 2005, esse valor deveria ter sido utilizado como parâmetro para o pagamento pelos Estados. A única distinção seria o escalonamento constitucional.

Como já reconhecido pelo Supremo nos autos da ADI 3854 e da ADI 3367, a magistratura é nacional e unitária. Assim, inexistente motivo para tratamento distinto, especialmente quanto ao regime remuneratório.

No caso em questão, verificou-se que a Lei Complementar estadual nº 317/2005 implantou o regime de subsídio no Estado, mas somente teve efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Dessa forma, existe um atraso entre o período de vigência da Lei nº 11.143/2005 e a vigência da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte: de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Em julgamentos anteriores, o CNJ já se posicionou sobre a legalidade do pagamento da diferença de subsídios aos magistrados em decorrência da implantação tardia do regime pelos Estados.

Assim, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido do Ministério Público estadual, que pretendia anular a decisão do TJRN que deferiu o pagamento da diferença de subsídios aos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao ano de 2005.

Antes de efetuar o pagamento, o Tribunal deve revisar e atualizar os cálculos dos valores, observar a disponibilidade orçamentária e a abertura de processos administrativos individualizados, a fim de apurar o quanto é devido a cada magistrado. O valor que já foi pago deve ser descontado.

[PCA 0003024-75.2014.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

A Constituição Federal e a LOMAN permitem outros requisitos além da antiguidade para a remoção de magistrados na justiça do trabalho

A escolha de critérios e requisitos para a remoção voluntária de magistrados insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária.

A administração dos tribunais conta com a Constituição Federal, a LOMAN e as resoluções do CNJ para criar esses critérios.

Especialmente o art. 96 da CF e a Resolução CNJ nº 32/2007, em seu art. 2º, deixam à autonomia dos tribunais a definição dos critérios de remoção, através de leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos, até que seja editado o Estatuto da Magistratura.

Assim, a exigência de número mínimo de horas-aula em atividades presenciais ou à distância em cursos de formação, como requisito para remoção na justiça do trabalho, não viola o princípio da legalidade.

É verdade que o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT traz a antiguidade como requisito para a remoção de juiz do trabalho, mas o dispositivo não exclui outras exigências.

A LOMAN e a Constituição Federal aplicam-se a toda a magistratura nacional e não estão impedidas de estabelecer critérios e requisitos não previstos na CLT.

Nesse ponto, observe-se que o art. 81, §1º, da LOMAN não restringiu os critérios para remoção à antiguidade.

Quanto à expressão “entrância” do artigo 93, inciso VIII-A, da CF é aplicável à magistratura do trabalho, basta que se adeque o trecho à realidade de cada ramo da Justiça.

Verifica-se que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT determina que os magistrados do trabalho vitalícios devem frequentar pelo menos 30 horas-aula por semestre (art. 3º da Resolução ENAMAT nº 9/2011).

Portanto, a exigência do TRT da 24ª Região não se mostra descabida, uma vez que apenas impõe uma condição que já é obrigatória para os magistrados trabalhistas.

Diante desses argumentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, por não visualizar ilegalidade ou providência a ser adotada pelo CNJ quanto ao art. 39, § 1º, b, do Regimento Interno do TRT da 24ª Região. Consignou-se que a decisão se aplica apenas à Justiça do Trabalho.

[PCA 0006953-72.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

A vacância e a substituição de Conselheiro, por si só, não representa ilegalidade ou ausência de quórum para iniciar PAD. Advertência à magistrada aposentada, por manifestações com viés político, não aplicada por força do art. 42 da LOMAN

À luz do art. 127, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, a vacância de 2 cargos de Conselheiro e a substituição de outro, por si só, não implicam em nulidade do julgamento que decidiu a abertura do processo administrativo disciplinar.

É que, na hipótese de adiamento decorrente do pedido de vista, o dispositivo do Regimento não impõe a ratificação do voto dos Conselheiros que participaram da sessão inicial de julgamento.

O Conselheiro que pede vista dos autos deve apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação.

Uma vez reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo, dispõe o respectivo § 1º do art. 127 do RICNJ.

Em preliminar, a requerida alegou questão prejudicial quanto ao quórum mínimo para deflagração do processo em análise.

Sustentou que, no período entre a primeira sessão e o término dos trabalhos, operou-se a vacância de

2 cargos e a substituição de outros membros do Conselho.

Contudo, as certidões de julgamento lançadas nos autos permitem identificar e aferir o teor dos votos de cada um dos 15 membros do CNJ. Assim, o Plenário, por maioria, determinou a instauração de PAD. Vencidos 4 Conselheiros, que entendiam pela improcedência do pedido formulado na Reclamação Disciplinar.

Logo, foi alcançada a maioria absoluta para início do PAD.

Ademais, a alegação de que participaram do julgamento 4 Conselheiros supostamente parciais também não prosperou. Primeiro, porque a arguição de suspeição invocada não foi processada adequadamente, à época da tramitação das medidas disciplinares, na forma do art. 47, inciso I, do RICNJ. Depois, a suspeição posteriormente suscitada no PAD, embasou-se em fundamentos idênticos aos da fase prévia, foi analisada e afastada pela presidência do CNJ e pelo STF.

Com base nesses, e em outros argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela magistrada aposentada.

No mérito, julgou procedentes as imputações, decidindo pela pena de advertência por manifestações com viés político ligados à Covid-19. No entanto, deixou de aplicar a penalidade, por força do artigo 42, parágrafo único, da LOMAN, uma vez que a magistrada era desembargadora à época dos fatos.

[PAD 0006628-97.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Jane Granzoto, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

Reconhecida a prescrição, há impedimento absoluto para condenação ou formação de culpa por atos imputados ao magistrado no PAD

Por ser matéria de ordem pública, a administração deve verificar com cautela, se o fato/delito a ser apurado está ou não prescrito.

Antes de examinar as alegações da defesa e condutas imputáveis ao juiz, deve-se observar se o prazo legal disponível ao Estado para aplicação de sanção disciplinar está ultrapassado.

Se a pretensão punitiva da Administração - *ius puniendi* - encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, é dever do poder público declarar a extinção do processo, decretando a prescrição punitiva.

Sabe-se que a prescrição pode ser conhecida, inclusive, de ofício, a qualquer tempo ou instância.

Assim, independentemente do juízo que se faça acerca das faltas funcionais atribuíveis ao magistrado, verificado o lapso temporal transcorrido entre a infração disciplinar e a aplicação da respectiva penalidade, fica prejudicada a análise dos pontos controvertidos no processo disciplinar.

Com esse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

[PAD 0008708-34.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

[PAD 0008709-19.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

[PAD 0008711-86.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

[PAD 0008712-71.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

Concessão de liminar em HC, durante plantão, em favor de réu anteriormente patrocinado por advogado filho do requerido, sem urgência, e decisão teratológica que concedeu prisão domiciliar a réu preso preventivamente em 6 processos distintos, com trâmite em juízos diversos, justifica aposentadoria compulsória de desembargador

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é pacífica quanto ao descabimento de sanções disciplinares por irresignação das partes com o teor de decisões judiciais ou por erros de julgamento ou de procedimento, os quais devem ser debatidos com os meios processuais disponíveis na legislação.

Mas isso não impede o CNJ de apurar ou impor sanções quando presentes os elementos que configuram faltas funcionais, ainda que materializadas por meio da atuação jurisdicional.

O desembargador, em setembro de 2016, em plantão noturno, concedeu liminar em *habeas corpus* (HC) para determinar a prisão domiciliar de paciente que havia sido, anteriormente, patrocinado por seu filho.

A decisão alcançou cinco processos nos quais o paciente figurava como réu por homicídio e, também, processo com sentença condenatória proferida por outro juízo criminal.

O acórdão que julgou o mérito do HC anulou a decisão proferida no plantão por entender não estar caracterizada a urgência, ou seja, em desacordo com a Resolução CNJ nº 71/2009.

Além disso, a matéria já havia sido anteriormente analisada e rechaçada, no mérito, pela 7ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento de HC impetrado sob mesmo fundamento antes da data do plantão.

Além disso, à época dos fatos, era desnecessário o desembargador participar dos plantões. A obrigatoriedade era apenas para desembargadores mais novos.

A imparcialidade é a base que orienta a prestação jurisdicional adequada. Ao quebrá-la, os efeitos são vistos não apenas pelas partes, mas por todos os jurisdicionados, que diminuem a confiança no Poder Judiciário como um todo.

O uso do cargo para fornecer benefícios a parentes é rechaçado pelo CNJ desde antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 1, à luz da Resolução CNJ nº 7/2005.

Diante da gravidade dos fatos, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar ao desembargador a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 56, incisos I, II e III, da LOMAN, por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, e aos artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como aos termos da Resolução CNJ nº 71/2009.

[PAD 0006926-94.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Salise Sanchotene, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.](#)

Revisão Disciplinar

A falta funcional praticada por magistrado prescreve em 5 anos, contados da data que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento do fato

O artigo 24 da Resolução CNJ nº 135/2011 dispõe que o prazo prescricional para apurar infração disciplinar do magistrado é de 5 anos, contados da data que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Todavia, o entendimento atual do Conselho é de que o marco inicial é o conhecimento do fato pela autoridade do tribunal competente para apurá-lo. Assim, não há falar em prescrição, em sede disciplinar, se os fatos em apuração no PAD, relacionados à atividade judicante, haviam sido previamente apreciados unicamente no bojo do processo judicial.

No caso dos autos, o tribunal local aplicou pena de aposentadoria compulsória a uma juíza após apurar 4 fatos distintos.

Em um dos fatos, que apontava favorecimento à tramitação de autos, a magistrada alegou que o tribunal tomou conhecimento na interposição de um Agravo de Instrumento.

Ocorre que o desembargador relator do Agravo, além de não ser a autoridade competente para instaurar PAD, apreciou apenas questões jurisdicionais, e não matéria de cunho disciplinar.

Considera-se que a preliminar foi acertadamente afastada pelo tribunal local.

De acordo com o art. 83 do Regimento Interno do CNJ, a Revisão Disciplinar é pertinente quando a decisão é contrária a texto de lei, às provas ou a ato normativo do CNJ, bem como se a decisão se fundar em depoimentos ou documentos falsos. Ou ainda, se após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas que autorizem modificação da decisão proferida no tribunal local.

Se o juiz não consegue demonstrar essas hipóteses, a pretensão é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado no tribunal.

A jurisprudência do Conselho não admite Revisão disciplinar em que se examina pena de aposentadoria compulsória aplicada a juíza que prolatou decisões em plantão judiciário fora das previsões normativas; determinou o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da ação e sem comunicação ao juízo sucessório; proferiu decisão liminar em favorecimento à tramitação do processo, e extrapolou as atribuições de Coordenadora do Grupo de Descongestionamento de Processos Judiciais, com prolação de decisões judiciais, sem a devida autorização para tanto.

Verifica-se, portanto, que não merece reparo a decisão do Tribunal, a qual observou a proporcionalidade e a razoabilidade para aplicar a pena de aposentadoria compulsória à requerente.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, mantendo a pena de aposentadoria compulsória aplicada pelo tribunal local, por desrespeito ao artigo 35, I, da LOMAN, bem como os artigos 1º, 5º, 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

RevDis 0007735-16.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanhotene, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 14 de março de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br